

**PARECER Nº 363/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/01**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar artigos à Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, para o fim de obrigar os feirantes a instalar, ao lado de suas barracas, pelos menos dois recipientes plásticos destinados ao depósito dos resíduos dos alimentos ali comercializados. Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, caput da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa, consubstanciado no art. 160, II e III da Lei Orgânica do Município. Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, caput, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O art. 160, por sua vez, dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando horários e condições de funcionamento e fiscalizando suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (incisos II e III).

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 370) que, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina:

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento". Obrigar os feirantes a possuírem recipiente adequado para depositar os resíduos dos alimentos por eles comercializados está em consonância, também, com os esforços empreendidos para manter a cidade limpa e encontra fundamento na chamada Polícia Sanitária, outro setor de atuação do Poder de Polícia do Município, assim definida por Hely Lopes Meirelles:

"A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União,... remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa" (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 351).

O projeto encontra amparo no art. 5º, II da Constituição Federal, que determina ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; arts. 13, I ; 37, caput e 160, II e III da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE**

Todavia, para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI Nº 0192/01**

Acrescenta os artigos 6º e 7º à Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :**

Art. 1º - A Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, fica acrescida dos artigos 6º e 7º com a seguinte redação:

"Art. 6º - As barracas de alimentos instaladas nas feiras livres dos logradouros do Município de São Paulo ficam obrigadas a possuir pelo menos dois recipientes plásticos para o depósito de seu lixo.

Art. 7º - Os resíduos dos alimentos que ainda sejam aproveitáveis deverão ser acondicionados em embalagem própria para que possam ser utilizados de acordo com os parâmetros a serem instituídos pelo Poder Executivo."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jorge Taba - contrário

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus